



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Cedex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 275-A/80:

Exonera os membros dos conselhos de gerência da Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E. P., e da Companhia Nacional de Navegação, E. P., e nomeia novos membros para os referidos conselhos de gerência.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 481-A/80:

Altera o quadro do pessoal do Museu Nacional de Arte Contemporânea.

Ministério da Educação e Ciência:

Decreto-Lei n.º 259-A/80:

Cria no continente dezoito delegações da Direcção-Geral de Pessoal.

3—Exonerar, a seu pedido, de membros do conselho de gerência da Companhia Nacional de Navegação, E. P., os Drs. José da Silva Domingos e António Jorge Farinha Marques.

4—Exonerar, por conveniência de serviço, o Dr. Mário Trindade Salvado e o engenheiro Artur Joaquim Valdemar Pessoa Lobo dos cargos de presidente e vogal, respectivamente, do conselho de gerência da mesma empresa pública.

5—Nomear presidente e vogais da referida empresa, respectivamente, o engenheiro Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques, o Dr. Joaquim António Lopes, o engenheiro Nuno Manuel de Almeida Alves e o Dr. João Martins Vieira.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Julho de 1980. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 275-A/80

O Conselho de Ministros, reunido em 30 de Julho de 1980, resolveu:

1—Exonerar, por conveniência de serviço, de membros do conselho de gerência da Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E. P., o Dr. Fernando da Silva Figueiredo, presidente, e o Dr. Alberto Perestrelo Sousa Ferreira, o capitão da marinha mercante José Carlos Pires Monteiro e o Dr. Luís Filipe do Nascimento Caeiros, vogais.

2—Nomear para o conselho de gerência da mesma empresa pública o diplomado João Manuel da Costa Melo, presidente, e os Drs. Mário Manuel Gomes da Costa Oliveira e Manuel Marques Barreiro e o engenheiro Jorge Reis Guedes, vogais.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 481-A/80

de 6 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelos Secretários de Estado da Reforma Administrativa e da Cultura, ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 191-F/79, de 26 de Junho, 191-C/79, de 25 de Junho, 280/79, de 10 de Agosto, e 45/80, de 20 de Março, o seguinte:

1.º O quadro do pessoal do Museu Nacional de Arte Contemporânea é substituído pelo quadro anexo à presente portaria.

2.º Os lugares agora criados e não providos por pessoal já vinculado ao Museu Nacional de Arte Contemporânea só serão dotados orçamentalmente à medida das disponibilidades, por despacho conjunto do

Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Cultura.

3.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 23 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*. — O Secretário de Estado da Cultura, *Vasco Pulido Valente*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 259-A/80

de 6 de Agosto

A desconcentração e descentralização de funções por parte do Ministério da Educação e Ciência constitui tarefa de urgente necessidade.

Com efeito, pertencendo-lhe a gestão de grande número de estabelecimentos de ensino e de um número aproximado a 150 000 funcionários, de entre pessoal docente, técnico, administrativo e auxiliar, não é possível, sem criar estruturas regionais ou locais de funcionamento, proceder à melhoria e racionalização dos seus serviços, tanto mais que, como é sabido, é quase constante o aumento das tarefas que lhe estão cometidas.

Mas se, por um lado, não restam dúvidas sobre quão desejável é a referida desconcentração e descentralização de funções, por outro importa que as medidas a tomar sejam as mais desejáveis e as mais consentâneas com a realidade nacional. De outra forma, correrão sério perigo de destruição as estruturas já existentes, uma vez que o lançamento das novas deverá pressupor uma preparação prévia de quadros que, a nível regional ou local, se irão desempenhar de tarefas até agora cometidas aos serviços centrais.

Por outro lado, muito embora desejável, não será possível desconcentrar ou descentralizar imediatamente funções a nível de todos os sectores do Ministério da Educação e Ciência, uma vez que tal medida se haverá de basear na Lei de Bases do Sistema Educativo e na entrada em funcionamento da Inspeção-Geral de Ensino.

A título experimental, têm vindo já a funcionar delegações da Direcção-Geral de Pessoal, serviços cujas funções e competências, pelas suas próprias características, permitem uma primeira opção em termos de desconcentração, sendo os resultados até agora obtidos de molde a fundamentar o presente diploma.

Assim, lança-se em exclusiva perspectiva de desconcentração de funções um serviço da Direcção-Geral de Pessoal, o qual servirá de embrião para as futuras estruturas desconcentradas que se pretende implementar.

O serviço institucionalizado pelo presente diploma funcionará nas condições nele expressas até à sua integração nos serviços regionais que vierem a resultar do plano de desconcentração de funções por parte do Ministério da Educação e Ciência.

Por outro lado, e enquanto não se proceder à formação de pessoal especializado em matéria de gestão, admite-se que as funções de delegado da Direcção-Geral de Pessoal e dos respectivos adjuntos possam ser desempenhadas por pessoal docente efectivo dos ensinos preparatório e secundário, portador de uma licenciatura, ou por funcionários licenciados do quadro único dos serviços centrais do Ministério da Educação e Ciência.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São criadas no continente dezoito delegações da Direcção-Geral de Pessoal.

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
Pessoal dirigente		
1	Director (a)	—
Pessoal técnico superior		
1	Conservador assessor	C
1	Conservador principal	D
1	Conservador de 1.ª classe	E
2	Conservador de 2.ª classe	G
1	Técnico superior de BAD principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
1	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
1	Técnico de conservação e restauro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E, G ou H
Pessoal técnico-profissional		
1	Monitor principal	I
2	Monitor de 1.ª classe	K
2	Monitor de 2.ª classe	L
—	Monitor estagiário	M
3	Assistente de conservador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
—	Assistente de conservador estagiário	P
3	Técnico auxiliar de museografia principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
—	Técnico auxiliar de museografia estagiário	P
1	Técnico auxiliar de BAD principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
Pessoal administrativo		
3	Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial	J, L ou M
2	Secretário-recepcionista de 1.ª classe ou de 2.ª classe	L ou M
3	Escrutário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal auxiliar e operário		
2	Telefonista principal de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
2	Carpinteiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
1	Encarregado de pessoal auxiliar	Q
8	Guarda de museu de 1.ª classe ou de 2.ª classe	R ou S
—	Guarda de museu estagiário	T
5	Auxiliar de museografia principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	R, S ou T
2	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
5	Servente	U

(a) O cargo de director do Museu Nacional de Arte Contemporânea tem a categoria de director de serviços.

2 — As zonas de actuação de cada uma das referidas delegações serão definidas por despacho ministerial.

3 — As delegações previstas neste diploma não prejudicam as competências e o funcionamento das direcções de distrito escolar.

4 — As delegações da Direcção-Geral de Pessoal serão dirigidas por um delegado, equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços.

5 — O delegado será assistido por um ou dois adjuntos, conforme vier a ser fixado, equiparados, para todos os efeitos legais, a chefe de divisão.

Art. 2.º — 1 — São atribuições de cada uma das delegações, na respectiva zona:

- a) Colaborar com a Direcção-Geral de Pessoal na gestão de recursos humanos das escolas normais de educadores de infância, do magistério primário e dos estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário dependentes do Ministério da Educação e Ciência;
- b) Apoiar e prestar os esclarecimentos necessários aos órgãos de gestão das escolas normais de educadores de infância, do magistério primário e dos estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário;
- c) Colaborar com outros departamentos ou serviços de âmbito regional ou nacional, com vista à solução dos problemas ligados à educação.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, compete, designadamente, a cada uma das delegações:

- a) Organizar e manter actualizado o cadastro de todo o pessoal docente, técnico, administrativo e auxiliar das escolas normais de educadores de infância, do magistério primário e dos estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário da respectiva zona;
- b) Manter a Direcção-Geral de Pessoal permanentemente informada de todas as situações relativas à gestão do pessoal dela dependente;
- c) Apresentar propostas tendentes à racionalização dos serviços da respectiva zona, bem como à melhoria de actuação dos mesmos;
- d) Exercer funções de informação e relações públicas.

Art. 3.º — 1 — Cada delegação terá um quadro, constituído por um delegado, adjuntos, pessoal técnico, administrativo e auxiliar, a estabelecer em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública, observado o disposto no artigo 5.º deste diploma.

2 — Os quadros referidos no número anterior poderão ser alterados por despacho do Ministro da Educação e Ciência, sempre que de tal alteração não resulte aumento do número global de lugares atribuídos a todas as delegações.

Art. 4.º Por decreto referendado pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência e

pelo membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública:

- a) Serão criados cursos de formação para delegados da Direcção-Geral de Pessoal e respectivos adjuntos;
- b) Serão definidas as condições de frequência dos cursos referidos na alínea anterior.

Art. 5.º — 1 — São acrescentados ao mapa de pessoal dirigente e técnico anexo ao Decreto-Lei n.º 552/77, de 31 de Dezembro, dezoito lugares de delegado e vinte cinco de adjuntos de delegado da Direcção-Geral de Pessoal, que, para todos os efeitos, passam a constar do quadro único referido no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Outubro.

2 — Os lugares referidos no número anterior serão integrados nos quadros referidos no n.º 1 do artigo 3.º, altura em que, para todos os efeitos, se consideram extintos no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 552/77.

Art. 6.º — 1 — O delegado e respectivos adjuntos serão recrutados nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, ou ainda de entre professores efectivos dos ensinos preparatório ou secundário portadores de habilitação de grau superior.

2 — As nomeações de docentes para os lugares de delegado e adjunto serão efectuadas em regime de comissão de serviço prevista no Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro, e as suas funções poderão cessar em qualquer tempo por despacho ministerial.

3 — Se as nomeações recaírem em funcionários dos Serviços Centrais, as mesmas processar-se-ão em regime geral de comissão de serviço.

Art. 7.º — 1 — Compete ao delegado:

- a) Dirigir a delegação;
- b) Representar, na respectiva zona, o director-geral de Pessoal;
- c) Elaborar relatório anual sobre as actividades da delegação;
- d) Proceder à recolha de todos os elementos — mapas, boletins ou qualquer outra documentação — que possibilitem o planeamento e a realização da distribuição do pessoal docente e não docente das escolas normais de educadores de infância, do magistério primário e dos estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário;
- e) Participar na execução técnica dos concursos de pessoal cuja gestão seja da competência da Direcção-Geral de Pessoal;
- f) Promover, sempre que necessário ou quando superiormente determinado, reuniões com órgãos de gestão das escolas normais de educadores de infância, do magistério primário e dos estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário;
- g) Analisar e resolver as situações surgidas nas escolas normais de educadores de infância, do magistério primário e dos estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário que se encontrem no âmbito da sua competência;

- h) Tomar, em casos de reconhecida gravidade e na impossibilidade de aguardar resolução superior, as medidas de carácter excepcional requeridas, dando imediato conhecimento delas ao director-geral de Pessoal;
- i) Analisar e dar parecer sobre as repercussões profissionais de diplomas legais, dando conhecimento delas à Direcção-Geral de Pessoal;
- j) Exercer outras actividades que venham a ser determinadas por despacho do director-geral de pessoal.

2 — Compete aos adjuntos do delegado:

- a) Colaborar com o delegado e auxiliá-lo no desempenho das suas funções;
- b) Exercer as actividades que lhes forem determinadas pelo delegado.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, e sempre que exista mais de um adjunto, o delegado designará o seu substituto.

Art. 8.º — 1 — O director-geral de Pessoal poderá delegar nos delegados competências originárias, bem como neles subdelegar competências que lhe tenham sido delegadas.

2 — A delegação e a subdelegação de competências referidas no número anterior dependem de despacho a publicar no *Diário da República* e só produzirão efeitos a partir da data da sua publicação.

Art. 9.º — 1 — O regulamento das delegações da Direcção-Geral de Pessoal será fixado por despacho ministerial.

2 — O regulamento referido no número anterior definirá, designadamente:

- a) As relações funcionais das delegações com a Direcção-Geral de Pessoal;
- b) As relações funcionais das delegações entre si;
- c) As relações funcionais das delegações com outros serviços centrais, regionais ou locais do Ministério da Educação e Ciência;

- d) As regras relativas à colaboração das delegações com serviços regionais ou locais e outros Ministérios.

Art. 10.º Enquanto não forem providos todos os lugares criados pela portaria referida no artigo 3.º, poderá o director-geral de Pessoal destacar, em tempo parcial ou total e mediante proposta do respectivo delegado, o pessoal docente, técnico, administrativo e auxiliar das escolas normais de educadores de infância, do magistério primário e dos estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário necessário à prossecução imediata das funções cometidas às delegações.

Art. 11.º As delegações da Direcção-Geral de Pessoal criadas pelo presente diploma funcionarão nos termos do presente diploma e de disposições regulamentares até à criação dos serviços regionais do Ministério da Educação e Ciência, nos quais obrigatoriamente se integrarão.

Art. 12.º As despesas resultantes da execução do presente diploma serão suportadas pelas verbas inscritas ou a inscrever no capítulo 02 do orçamento do Ministério da Educação e Ciência.

Art. 13.º As dúvidas resultantes da execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Ciência ou por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

Art. 14.º É revogado o Decreto-Lei n.º 137/77, de 6 de Abril.

Art. 15.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Junho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgado em 21 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.